Registro: 2018.0000002586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0220575-30.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO - COOPER PAM e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, são apelados VERA LUCIA RAMOS DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), ODORICO GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e VANESSA DE JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da litispendenciada e deram parcial provimento ao recurso da corré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO (Presidente) e JOVINO DE SYLOS.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Coutinho de Arruda RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 31.798

Apelação nº 0220575-30.2009

Apelantes: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de

São Paulo - COOPER PAM e Companhia Mutual de Seguros

Apelados: os mesmos e Vera Lucia Ramos de Jesus Santos e Outros

Ação de indenização - contrato de transporte - responsabilidade objetiva da empresa - inexistência de prova da culpa da vítima - danos morais - valor da indenização adequadamente fixado - oposição da litisdenunciada à lide secundária - falta de prova do agravamento intencional do risco - obrigação reconhecida - honorários devidos - valor majorado - recurso da corré parcialmente provido para esse fim - recurso da litisdenunciada improvido.

Vistos, etc..

Trata-se de ação intentada por VERA LUCIA RAMOS DE JESUS SANTOS e OUTROS contra COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO - COOPER PAM e ADEMIR BAHIENSE buscando o recebimento de indenização por danos morais decorrentes de acidente fatal sofrido por parente dos autores, tendo sido a lide denunciada a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Ao relatório de fls. 748/749, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. Apelou a litisdenunciada, sustentando a excludente de responsabilidade, tendo em vista o

Apelação nº 0220575-30.2009.8.26.0002

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravamento do risco pela transportadora, bem como a culpa concorrente da vítima, postulando a redução do valor da indenização e a incidência dos juros de mora a partir do arbitramento, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários na lide secundária. Em seu recurso, a ré alegou ilegitimidade ativa e passiva, sustentando a inexistência de responsabilidade objetiva, culpa exclusiva/concorrente, postulando, alternativamente, a redução dos valores fixados a título de indenização e a majoração dos honorários advocatícios fixados na lide secundária. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, tendo sido reiterado (fls. 822) o agravo retido de fls. 463/468, deve ele ser examinado, consoante deflui do disposto no art. 523, §1º da lei de rito de 1973.

A irresignação retida se voltou contra a decisão proferida às fls. 403/404, que indeferiu a denunciação da lide ao cooperado proprietário do veículo.

Conforme bem asseverou o MM. Juízo "a quo", não se trata das hipóteses previstas no art. 70 do diploma legal em comento, considerando que o serviço de transporte é prestado pela agravante.

Destarte, fica improvido o agravo retido.

No que tange às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, nada a acrescentar aos fundamentos adotados pelo MM. Juízo "a quo", cujos termos são integralmente ratificados.

Logicamente, não se pode falar em transmissão da dor ou do sofrimento da vítima, diferentemente do direito de ação deles decorrente, que possui natureza patrimonial e pode ser exercido pelos seus sucessores, nos termos do voto do Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 324886/PR: "**PROCESSUAL**"



INDENIZAÇÃO. CIVIL. DIREITO CIVIL. **DANOS** MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2 .Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite- se, induvidosamente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5.0 direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. 'O herdeiro não sucede no sofrimento da vitima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores' (Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido" (grifei).

Meritoriamente, saliente-se ser sabido que o contrato de transporte de passageiro é de resultado. A empresa transportadora tem a obrigação legal de transportar o passageiro são e salvo até o destino. É a consagrada responsabilidade objetiva da empresa transportadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme preceitua, Carlos Roberto Gonçalves, "no direito brasileiro, a fonte dessa responsabilidade encontra-se no Decreto Legislativo n° 2.681, de 7/12/1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro, utilizado analogicamente, por uma ampliação jurisprudencial, teve sua aplicação estendida a qualquer outro tipo de transporte: ônibus, táxi, lotações, automóveis, etc." (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 1994, p.209).

A responsabilidade objetiva da ré vem expressa na Constituição Federal (art. 37, §6°) e no Decreto nº 2.681/12, e somente pode ser elidida mediante prova da culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior, o que não restou evidenciado nos autos, devendo ser ressaltado o dever da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, de assegurar a incolumidade física de seus passageiros e vigiar o fechamento das portas dos vagões.

Nesse sentido, convém trazer à baila voto do Juiz Vasconcellos Pereira, da 7ª Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, nos autos da apelação nº 374.046/1, que assim expressou a responsabilidade da empresa de transporte ferroviário: "A ninguém escapa o conhecimento que as populações obreiras mais humildes, e economicamente fracas, seguem arrastando dificuldades para se locomoverem de pontos distantes da periferia da metrópole, através de uma rede ferroviária não aparelhada a prestar convenientemente os serviços a seu cargo.

Não se almeja que a ferrovia desloque funcionário para cada passageiro, como escreve a r. sentença. Sabe-se, porém, porque notório, que as estações não contam com servidores para, ao menos, disciplinarem o embarque e desembarque de passageiros, que hoje, como ao tempo do acidente historiado disputam à força um lugar no vagão e, antes disso, o direito de nele ingressar, rompendo barreiras humanas na plataforma e, depois, na própria composição. Funcionário algum é posto

em serviço no interior dos vagões, onde os viajantes se amontoam indignamente, inseguramente. O cenário nada tem de fantasioso; ao revés, insere-se no cotidiano triste da metrópole. Entrar e sair desses trens foi, e ainda é, muita vez, um arriscar de vida.

Frente ao quadro, como se valorizar os regulamentos de ferrovia que descumpre obrigação primária de salvaguardar a incolumidade do viajante? Para exigir normas de segurança do passageiro apressado, primeiramente é mister colocar à sua disposição transportes compatíveis com os reclamos da população.

Impossível, deste modo, cogitar de culpa exclusiva da vítima que contrata o transporte, que a ele tem direito, mas enfrenta dificuldades ao livre ingresso na composição, a qual sequer fecha as portas.

Era imperioso, a fim de banir a responsabilidade da ré, que nenhuma parcela de culpa sua figurasse ao lado do ato culposo da vítima. A imprudência, a afoiteza desta, não é o bastante, segundo a exegese que se retira da legislação especial (Dec.-lei nº 2.681).

4. Na hipótese concreta não há maneira de se referir à culpa exclusiva do autor, única situação capaz de eximir a ferrovia. Vale dizer: "Tratando-se de acidente com passageiro que ia entrar no trem, a empresa transportadora responde pela indenização, independente de culpa" (RT 491/99).

Além disso, ocorreu a má prestação dos serviços de transportes de passageiros, incidindo o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVERERO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, referendando-se o entendimento monocrático, ausente qualquer indício de culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo acidente, no sentido de que tenha agido de forma temerária, resultado da prova colhida durante a instrução processual, bem como perante o Juízo Criminal, que condenou o réu Ademir por homicídio culposo, é de se reconhecer a responsabilidade da apelante pelo pagamento da indenização arbitrada pelo MM. Juízo "a quo".

No mais, e, inexistindo linhas exatas, "muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério" (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá "representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido" ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Assim, se muito reduzido, o importe indenitário não acarretará o necessário efeito inibitório ao réu, e, se exagerado, poderá caracterizar um indesejado enriquecimento sem causa.

Desse modo, tem-se que os valores arbitrados em Primeiro Grau (R\$ 50.000,00 para cada um dos genitores e R\$ 20.000,00 para a irmã da vítima), afigura-se adequado, tendo em vista os abalos psicológicos inegavelmente suportados e a observância da dupla finalidade da reparação.

No que tange à lide secundária, a condenação imposta está de acordo com a apólice de seguro, que prevê cobertura para danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.



Inviável o afastamento da responsabilidade da seguradora com base no alegado agravamento do risco, tendo em vista a ausência de prova da intencionalidade da conduta, nos termos do art. 768 do Código Civil.

Quanto aos juros de mora oriundos da condenação da seguradora, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, estando correto o comando emanado da sentença.

A oposição da litisdenunciada ao pedido é manifesta, sendo de rigor o reconhecimento de obrigação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais deverão ter seu valor elevado ao patamar de 10% sobre a condenação imposta na lide secundária, sendo que o percentual determinado remunera adequadamente o patrono da ré.

Destarte, para o fim de majorar a verba honorária fixada na lide secundária, é de rigor a acolhida parcial das razões recursais da ré COOPER PAM, com a reforma, em parte da r. sentença guerreada, que, no mais, fica mantida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da litisdenunciada e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da corré Cooper Pam.

Coutinho de Arruda

Relator